



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

Agravante: **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF**

Advogado : Dr. Antônio Rodrigo Machado

Agravado : **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL**

Advogado : Dr. Luiz Fernando Ferreira Gallo

GDCRNA/CLD/rnq

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte acima nominada contra decisão em que se denegou seguimento a seu recurso de revista.

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

3. O processamento do recurso de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2016 - fls. 300; recurso apresentado em 16/05/2016 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 18/19).

Satisfeito o preparo (fl(s). 223 e 244).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 8º, inciso II; artigo 144, §1º, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos proferidos a fls. 285/290v e 298/299, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, ratificando a sentença, que reconheceu que o cargo de delegado da Polícia Federal tem atribuições e características específicas que justificam a criação do Sindicato Réu. Eis a ementa do julgado:

"SINDICATO. CRIAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. Aflorando a representação sindical pelo critério da similitude ou conexidade, torna-se viável a sua dissociação, como produto da soberana expressão da vontade da



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571). 2. Os delegados da Polícia Federal constituem categoria profissional própria, com atribuições, responsabilidades e vencimentos distintos das demais que, com ela, formam a carreira policial federal. 3. Diversidade de condições de vida e de interesses corporativos que justificam a criação de ente sindical específico. Ausência de confronto com a cláusula da unicidade sindical. 4. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 285).

Dessa decisão, o demandante, com fulcro no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT e nos termos do arrazoadado sedimentado a fls. 3652 e seguintes, manifesta o seu inconformismo. Argumenta, em síntese, que o julgado recorrido afronta os artigos 8º, inciso II, e 144, §1º da Lei Fundamental.

Colho do acórdão o seguinte excerto:

"(...) Feitas tais considerações, evidencia-se a licitude do desmembramento realizado. Emerge das disposições legais invocadas pelo réu, e devidamente reproduzidas pela r. sentença, que há claras distinções entre os delegados e os demais cargos que integram a carreira da Polícia Federal.

Não é só a exigência de um curso superior específico, com três anos de atividade jurídica ou policial, para o acesso ao cargo público em debate, tampouco a diferenciação remuneratória em si mesma, mas, sobretudo, as novas distinções conferidas aos delegados por norma legal, precisamente os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.830/2013. Houve o reconhecimento legal de que as funções exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. Deve-lhe ser dispensado inclusive o tratamento protocolar que recebem os magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.

Com efeito, há um agrupamento de cargos, mas é inequívoco que os delegados, embora integrem a carreira policial federal, constituem uma categoria própria, com atribuições, responsabilidades e vencimentos distintos das demais que, com ela, formam a carreira.

Por outro lado, a circunstância de serem os policiais federais regidos por um mesmo estatuto não afasta a diversidade das condições de vida experimentadas pelos seus membros, o que retira o



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

elo nuclear necessário a identificá-los obrigatoriamente com outros servidores da esfera de representação do sindicato autor de representação mais ampla, como, por exemplo, os agentes e peritos. Os interesses vinculados à melhoria social viabilizam, claramente, a constituição de novo ente sindical, findando a representação genérica até então presente.

A regra ordinária é clara, no sentido de prever a possibilidade de dissociação, partindo da representação genérica ou conexa para a específica, sendo que ressalvada a cláusula da unicidade - aqui não violada -, é dado às categorias definir o âmbito de sua representatividade sem qualquer espécie de limite - é a dicção haurida do art. 8º, caput, incisos I e II, da CF.

Por óbvio não pode prevalecer, após a opção expressa da categoria pela regular dissociação, anular o registro sindical, que é em última análise a pretensão do autor. Assim sendo, entendo inexistir óbice de natureza material à criação e registro do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Distrito Federal e, por conseguinte, à representação, por meio da dissociação, da específica categoria." (fls.288v/289)

Não vejo, ante a fundamentação adotada por razão de decidir pela egrégia Turma, como censurar o julgado recorrido. Nesse contexto, corroborando a decisão fustigada, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. No caso em análise, o Sinaenco pretende o reconhecimento de que é o único representante da categoria econômica das empresas de arquitetura e engenharia consultiva. Alega que o desmembramento da sua base territorial, com a exclusão do Município de Limeira a partir do registro do Sincaf, afrontou o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal estabelece o princípio da unicidade sindical, ao preconizar que *"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que*



PROCESSO Nº TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". Por outro lado, prevalece nesta Corte o entendimento de que esse dispositivo não veda a possibilidade de desmembramento de determinado sindicato para a formação de outro, mais específico, mantendo-se o impedimento de que a abrangência do novo sindicato seja inferior à área de um município (no caso dos autos, essa regra foi respeitada, na medida em que o sindicato reclamado abrange o Município de Limeira). Precedentes. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte." (AIRR-1614-22.2011.5.15.0128, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEFINIÇÃO DE BASE TERRITORIAL. PREEXISTÊNCIA DE SINDICATO GENÉRICO REPRESENTANDO A CATEGORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. DESMEMBRAMENTO VÁLIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. A preexistência de sindicato que representa a categoria geral dos servidores públicos de determinado município não impede a criação de sindicato específico dos professores públicos do mesmo município pois nosso ordenamento jurídico contempla a possibilidade de criação de sindicatos de categoria profissional diferenciada por desmembramento de categoria, inclusive. Não se identifica violação do princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), pois os professores integram categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, § 3º). Recurso de Revista a que se nega provimento." (RR-37300-47.2007.5.06.0102, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009)

"2. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE. PREVALÊNCIA DA REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DE ÂMBITO ESTADUAL. PRECEDENTES DA SDC, DESTES C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 511, 514, 517, 570, 571 E 577, DA CLT, NÃO



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

CONFIGURADA. A criação, a manutenção ou o desmembramento de sindicatos, por especificidade ou territorialidade, não afrontam o teor do inciso II, do art. 8º, da Lei Maior, porquanto referido dispositivo somente não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Por outro lado, os artigos 570 e 571, da CLT, consideram possível o desmembramento de sindicato para formação de entidade sindical mais específica, de modo que o novo sindicato, ofereça possibilidade de vida associativa regular e ação sindical eficiente. Por lógica, os mesmos dispositivos consolidados não estão a coibir a existência de sindicato, de âmbito estadual, com representatividade de parcela da categoria mais específica. Precedentes da SDC, desta C. Corte. Os arestos transcritos não podem ensejar o processamento do recurso de revista, por inespecíficos (Súmula 296, do C. TST). Incólumes os artigos 8º, II, da Constituição Federal, 511, 514, 517, 570, 571 e 577, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2071-92.2012.5.15.0007, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 14/08/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO SINDICAL EM BASE TERRITORIAL MENOR. POSSIBILIDADE. Intangível o contexto fático-probatório de que o desmembramento atendeu à vontade dos interessados e que restaram observados os requisitos legais para a constituição do novo sindicato, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que afasta a possibilidade de eventual afronta aos dispositivos constitucionais e legais e demonstração de conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula nº 333/TST e o § 7º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1639-77.2012.5.19.0002, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT 20/03/2015)



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

"SINDICATO. CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL. LIMITE MÍNIMO. UNICIDADE SINDICAL. 1. É sabido que o princípio da liberdade sindical assegurado pela Constituição da República na cabeça do seu artigo 8º é mitigado pelo princípio da unicidade sindical consagrado no inciso II do mesmo dispositivo. Esse princípio, por sua vez, não afasta a possibilidade de que ocorra o desmembramento de determinado sindicato, que passa a abranger base territorial reduzida em virtude da criação de novo ente sindical, limitando-se o comando constitucional a vedar que a abrangência dos novos sindicatos seja inferior à área de um município. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho. 2. À vista de tais considerações e do registro feito pela Corte de origem, no sentido de que foram preenchidos os requisitos exigidos para o desmembramento - premissa fática intangível, a teor da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior -, não se caracteriza a alegada violação do artigo 8º, II, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-102-03.2011.5.15.0096, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 29/08/2014)
Afastam-se, portanto, as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
(marcador "despacho de admissibilidade" do documento sequencial eletrônico).

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o processamento do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido correto o não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária,



PROCESSO Nº TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

cujo escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.**

Acentue-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos, como ilustram os seguintes precedentes:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento. Desse modo, reputo inexistente a alegada falta de fundamentação” (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 149 de 12/08/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL. [...] MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial. Precedentes. 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. A utilização de motivação per relacionem nas decisões judiciais não configura, por si só, ausência de fundamentação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 130860 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017).



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTES. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva do acusado com remissão aos mesmos fundamentos do decreto originário não pode ser interpretada como desprovida de fundamentação. 2. Conforme já decidiu a Suprema Corte, “a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF” (HC nº112.207/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/12). 3. A prisão preventiva do agravante foi devidamente justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta e seu modus operandi. Segundo os autos, ele seria um dos mandantes de um homicídio qualificado, praticado “em plena luz do dia, mediante paga ou recompensa, com diversos disparos de arma de fogo e na presença das filhas menores da vítima (de 3 e 7 anos)”. 4. É do entendimento da Corte que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta criminosa e seu modus operandi legitimam a manutenção da segregação cautelar. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 142435 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Por fim, ressalte-se que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente implicará multa, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015:

“Art. 1.021 [...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

“Art. 1.026 [...]



PROCESSO N° TST-AIRR-2029-89.2014.5.10.0014

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F001990E6F0EC3.